



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE AGOSTO DE 2022.

Vereador Autor: Raimundo Júnior MDB

Ementa: *INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, A SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Passa a fazer parte do calendário oficial do Município de Juazeiro do Norte, a Semana da Prevenção contra Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, que deverá realizar-se na 1ª semana de outubro.

Art. 2º. Na semana da Prevenção contra o Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, o poder público municipal, em conjunto com a coletividade, Secretaria Municipal da Educação e o Conselho Tutelar, promoverão eventos e atividades que visem informar a população sobre maneiras de prevenção contra o desaparecimento de crianças e adolescentes, bem como as medidas a serem tomadas quando da ocorrência do fato.

Parágrafo Único. Os eventos e atividades destinadas às crianças, serão realizadas precipuamente nas Instituições de Ensino, não sendo vedada a realização em local diverso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de ____ de agosto de 2022.

Raimundo Farias Gregório Júnior

Vereador MDB



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, apresento a Vossas Senhorias o presente Projeto Legislativo que *Institui no calendário oficial do município de Juazeiro do Norte, a semana de prevenção contra desaparecimento de crianças e adolescentes.*

Com fulcro nas informações obtidas na CPI da Câmara dos Deputados de 2010, a cada 15 minutos uma criança ou adolescente desaparece no Brasil. Nesse passo, observa-se a necessidade de uma postura mais ativa do Estado no sentido de reduzir ao máximo essa estatística.

Além disso, é válido colacionar na presente justificativa o disposto em nossa Constituição Federal 1988 quanto ao dever do Estado em proteger os sujeitos de direito em desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vencidos esses esclarecimentos, cumpre trazer à baila a realidade fática de nossa urbe que coaduna com o presente projeto. Recentemente, em vários canais de divulgação e mídia jornalística, foram veiculadas informações sobre o desaparecimento de crianças em nosso município.

Dessa forma, certo da compreensão de todos, aguardamos pela aprovação do projeto após devido exame por parte das Comissões Técnicas desta Casa.